GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 160 DE 26 DE abril DE 1 982.

Regulamenta a concessão dos cargos em comissão e funções de confiança da Administração Direta do Estado e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A :

ART.1º - Os cargos em comissão e funções de confiança de Direção e Assessoramento Superior-DAS compreendem as atividades a serem desempenhadas pelo critério de confiança, abrangendo planejamento, supervisão, coordenação e controle do mais alto nível da hierárquia do Estado, com vista a formulação de programas, normas e critérios que deverão ser observados pelos demais escalões administrativos.

ART.2º - Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superior-DAS distribuir-se-ão em 3 (três) níveis hierárquicos com as seguintes características.

I - NÍVEL 3 - as atividades do mais alto nível de assessoramento direto ao Governador.

II - NÍVEL 2 - as atividades de direção de unidades, a nível departamental, compreendidas nas Secretarias a que se refere a estrutura básica do Estado, consideradas a complexidade, dificuldade e responsabilidade na execução dos serviços inerentes a cada área.

III - NÍVEL 1 - as atividades de assessoramento do Governador e das Secretarias e órgãos equivalentes e direção de unidades a nível divisional, bem como as não abrangidas pelos dispositivos anteriores, considerando, em cada caso a complexidade, dificuldade e responsabilidade na execução dos serviços inerentes a cada área.

PARÁGRAFO ÚNICO - o inciso I deste artigo aplica-se apenas ao cargo em comissão e função de confiança de Assessor II da Governadoria criados pelo Decreto Lei nº 16 de 29 de março de 1 982.

ART.3º - Os valores de retribuição mensal dos níveis de classificação das funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-código: DAS, reger-se-ão pelo o Decreto Lei nº 16 de 29 de março de 1 982.

PARÁGRAFO ÚNICO - os percentuais da Representação Mensal e da Gratificação Especial incidirão sobre os valores de vencimento ou salário básico estabelecidos para os cargos e funções correspondentes.

ART.4º - A designação para cargo em comissão e função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS somente poderá recair em pessoas que, além de preencherem os requisitos legais para investidura em função pública, possuam comprovada experiência administrativa correspondente à área das atividades inerentes à função e habilitação

legal de nível superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - dispensa-se a exigência de habilitação legal de nível superior para a designação para cargo em comissão e função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, somente aos representantes dos escritórios de representação do Governo de Rondônia.

ART.5º - Os cargos em comissão e funções de confiança do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias-DAI, integram as funções a que são inerentes atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim de assistência, em nível intermediário da administração do Estado, com vistas à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

ART.6º - O nível da direção intermediária é estabelecido, fundamentalmente, em função dos seguintes fatores:

I - divisão do trabalho da unidade organizacional imediatamente superior, em suas partes principais, envolvendo média autonomia de ação e julgamento;

II - grau de coordenação, orientação e controle, em face da diversificação técnico-profissional, dos instrumentos e métodos de trabalho, ou da quantificação dos recursos humanos necessários ao seu desempenho;

III - autoridade de planejamento restrita às tarefas de competência da unidade;

IV - grau de autoridade sobre subordinadas imediatos, incumbidos de orientar e controlar atividades;

V - contatos eventuais ou circunstanciais, delegados

m

ou próprios, com entidades ou personalidade de nível hierárquico superior.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos em comissão e funções de confiança do grupo de Direção e Assistência Intermediária-DAI são constituídos pela denominação de Assistente I a IV e Secretário Administrativo I e II, cujos valores da gratificação são os previstos no anexo IV do Decreto Lei nº16 de 29.03.82.

PARÁGRAFO 2º - O provimento dos cargos em comissão e funções de confiança do grupo de Direção e Assistência Intermediárias, sob a denominação de Assistente III e IV, respectivamente DAI-2-NS e DAI-3-NS, poderá racair em servidor não portador de diploma de nível superior.

PARÁGRAFO 3º - O provimento dos cargos em comissão e funções de confiança do grupo de Direção e Assistência Intermediária sob a denominação de Assistente II e I, DAI-3-NM e DAI-2-NM, e sob a denominação de Secretário Administrativo II e I, DAI-2-NM e DAI-1-NM, só poderá recair em servidor de nível médio.

ART.7º - O servidor nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança do grupo de Direção e Assessoramento Superior-DAS, perderá durante o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

ART.8º - O servidor de órgão da administração Federal, e de outros Estados, bem como o de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, nomeado ou designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores no Estado de Rondônia, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no

órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência social a que estiver filiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, complemento salarial correspondente a 20%(vinte por cento) do valor da retribuição básica a que alude o anexo III do Decreto Lei nº 016 de 29.03.82, fazendo jus à Representação Mensal.

ART.9º - É facultado ao servidor a disposição do Estado, amparados pela Lei Complementar nº 041 de 22.12.81 e ao servidor do Estado, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário mensal básico fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal, e a Gratificação Especial previstos nos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 16.

ART.10 - O servidor, designado para exercer função compreendida no Grupo: DAI, fará jus aos valores da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediárias a partir da publicação do respectivo ato de designação, uma vez assumido o exercício.

ART.11 - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediárias com a retribuição do servidor designado para exercer a correspondente função não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

ART.12 - O exercício de funções integrantes do

Grupo-Direção e Assistência Intermediárias será considerado serviço relevante a ser consignado no currículo do servidor, inclusive para efeito de progressão e ascensão funcionais e de escolha para o desempenho de função em comissão ou de nível mais elevado.

ART.13 - Os descontos para instituição de previdência incidirão sobre os valores da gratificação por encargo de direção ou de assistência intermediárias.

ART.14 - Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e DAI serão providas mediante ato do Governador, através de indicação do Secretário da pasta, observado este Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de provimento a que se refere este artigo revestirá a forma de designação ou de nomeação, conforme se trate, respectivamente, de preenchimento de função de confiança ou de cargo em comissão.

ART.15 - A nenhum servidor será paga remuneração mensal superior à fixada para o cargo de Secretário de Governo.

§ 1º - Nos casos de acumulação previstos no artigo 99 da Constituição Federal, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 2º - Excluem-se do limite de que trata este artigo tão somente o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 1962), o adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ART.16 - Os cargos em comissão e funções de

confiança de Secretário de Estado, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Procurador Geral, Auditor Geral, Secretário Particular do Governador, Secretário Adjunto, Diretor Adjunto do Departamento de Estradas de Rodagem criados pelo Decreto Lei nº 05 de 31 de dezembro de 1981 e cujo anexo II foi alterado pelo anexo II do Decreto Lei nº 16 de 29 de março de 1982, serão providos de acordo com os artigos 8º e 9º deste decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais de Representação Mensal e gratificação especial de localidade incidirão sobre os valores de vencimento ou salário mensal estabelecidos para os cargos e funções correspondentes.

ART.17 - Os ocupantes das funções a que se refere este decreto ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, no mínimo, poderão ser convocados sempre que o exigir o interesse da repartição.

ART.18 - A admissão de servidores para os cargos em comissão e funções de confiança deverá ser precedida da comprovação de existência de cargos vagos dentro do limite estabelecido no Anexo I do Decreto Lei nº 016 de 29.03.82, e da comprovação da existência de recursos orçamentários para atender às despesas decorrentes da medida.

ART.19 - A medida que os cargos em comissãoe funções de confiança forem sendo implantados no Estado de Rondônia ficam extintas as tabelas constantes da Resolução nº 003 de 31.10.79 do CONTERON - Conselho Territorial de Rondônia, publicado no Diário Oficial de 19.11.79 ou outras formas de Retribuição, bem como o pagamento mediante recibo, para o desempenho de atividades de igual natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam assegurados os direi

177

tos dos servidores integrantes até a presente data das tabelas ora extintas.

ART.20 - Caberá ao Departamento de Pessaol, da Secretaria de Estado da Administração zelar pela implantação e pelo cumprimento do presente Decreto, bem como propor a expedição dos atos normativos à sua execução.

ART.21 - Observado o disposto no artigo 8º, do Decreto Lei nº 016 de 29.03.82, às despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos da Governadoria, das Secretarias e dos Órgãos e estes equiparado.

ART.22 - Os casos omissos reger-se-ão pela Legislação Federal em vigor, pertinente a matéria.

ART.23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jorge Teixeira de Oliveira
- Governador -